

A. I. Nº - 000.901.871-9/02
AUTUADO - COMPERFIL COMÉRCIO DE PERFIS E FERRAGENS LTDA.
AUTUANTE - MIGUEL ÂNGELO M. BRANDÃO
ORIGEM - I F M T-DAT/METRO
INTERNET - 23.12.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0451-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/01/2002, refere-se a aplicação de multa de R\$600,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final.

O autuado alega em sua defesa que foi constatado pela fiscalização que os talonários do modelo D-1 haviam terminado e as ‘Notas Grandes’ se encontravam com a data limite de emissão vencida. Mas que foi constatado no balcão um caderno no qual constavam nomes de pessoas e respectivos números dos telefones e discriminação dos produtos adquiridos para uma posterior emissão de documentos fiscais. Disse que foi relatado o problema da falta de talonário com os fregueses deixando-os com a livre escolha para levar ou não as mercadorias. Informou ainda que a esposa do sócio responsável pela empresa, que também é sócia na COMPERVIL, vem passando por sérios problemas de saúde, tendo inclusive de vender a casa de morada para atender às despesas. O contribuinte argumentou ainda, que a diferença numérica apurada pela fiscalização representa 1/2480 avos do que ele pagou de aluguel àquele cidadão por um apartamento para morar com a família. Disse também, que era exatamente a falta de dinheiro para pagamento de serviços gráficos que o impedia de requerer na repartição fiscal a autorização para impressão de novos talonários.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que o procedimento fiscal teve como origem uma denúncia em que o denunciante afirmou que a empresa emite documento fiscal inidôneo, e o próprio autuado confirmou que estava emitindo nota fiscal com prazo de validade vencido. Disse que o autuado deixou de anexar qualquer documento que fizesse prova contra o procedimento fiscal. Opinou pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Apuração de Denúncia em 07/01/2002, fl. 06, (verso) dos autos.

Foi alegado pela defesa que os talonários do modelo D-1 haviam terminado, que as “Notas Grandes” se encontravam com a data limite de emissão vencida, e que se encontrava no balcão do estabelecimento um caderno no qual constava nomes de pessoas e respectivos números dos telefones e discriminação dos produtos adquiridos para uma posterior emissão de documentos fiscais. Disse que foi relatado aos fregueses o problema da falta de talonário, deixando-os com a livre escolha para levar ou não as mercadorias.

Constata-se que no momento da ação fiscal não se encontrava no estabelecimento o talonário de nota fiscal série D-1, e a nota fiscal emitida em decorrência da ação fiscal estava com o prazo de validade vencido, cometendo o contribuinte duas irregularidades.

Entendo que está caracterizada a infração apurada, relativamente à falta de emissão de documentos fiscais, estando a multa aplicada, de acordo com o art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada, e a legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 000.901.871-9/02, lavrado contra **COMPERFIL COMÉRCIO DE PERFIS E FERRAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR